



República de Moçambique

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 61/2021 - Recurso de Agravo

Recorrente: Neidy karine da Costa Nobre Machel

Recorrido: Nelson Chanca

Relatora: Matilde Augusto Monjane Malte de Almeida

Sumário

- I. **E de agravo o recurso contra o acórdão do Tribunal Superior de Recurso que não conheça do mérito da causa.**

- II. **É correcta a interpretação esgrimida no acórdão recorrido, em torno do art.º 553º do Código de Processo Civil, no sentido de que o depoimento de parte só pode ser requerido pela parte contrária ou pela comparte do requerente.**

ACÓRDÃO

Neidy Karine da Costa Nobre Machel, Residente no Bairro Central Urbano, em Nampula, intentou acção especial de divisão de coisa comum, que correu termos na primeira Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, contra Nelson Sinai Chanca, residente no Bairro Central Urbano, em Nampula, visando a partilha dos bens adquiridos na constância da união de facto, alegando no essencial, os fundamentos seguintes:

- Que a autora e o réu viveram em união de facto por um período de três anos, e dessa relação nasceu uma filha, menor.
- A autora e o réu encontram-se separados desde 2017.
- Durante essa relação adquiriram bens que a autora pretende que sejam partilhados entre ambos.

Citado o réu para contestar, apresentou a sua contestação e, por impugnação alegou em síntese, o seguinte:

- Que embora tenha mantido uma relação com a autora, desde 2014, não viveram de forma ininterrupta.
- A autora vivia na Ilha de Moçambique onde trabalhava e o réu na Cidade de Nampula, onde também trabalhava.
- Vivendo nessas circunstâncias não era possível a comunhão de leito, mesa e habitação pelo período a que a união de facto diz respeito.
- Não tendo existido união de facto, é totalmente infundado que tenham adquirido juntos, vários bens.

Realizada a audiência preliminar com vista à tentativa de conciliação resultou gorada, pelo que, os autos seguiram com a prolação do despacho saneador, com especificação e questionário.

Oportunamente, foi realizada a audiência de discussão e julgamento que culminou com a sentença que julgou a acção procedente, condenou o réu na divisão de todos os bens adquiridos na constância da União de Facto, arrolados no articulado oitavo, exceptuados duas viaturas e um jogo de sofás.

Para alicerçar a sua decisão o tribunal considerou assente a factualidade seguinte:

- Que a autora e o réu viveram em união de facto desde o mês de Fevereiro do ano de 2015, até o mês de Agosto do ano de 2017.
- Que durante esse período adquiriram os bens mencionados no artigo oito da petição inicial.
- Que cada uma das partes ficou com uma viatura e um jogo de cadeiras de sofás.

Inconformado com a decisão assim proferida, o réu interpôs recurso de apelação para o Tribunal Superior de Recurso de Nampula, concluindo nas alegações de modo seguinte:

- Nos autos não existe prova bastante sobre a união de facto que possa dar lugar à condenação do réu na divisão de bens.

- O tribunal não pode condenar o réu a dividir bens que são exclusivamente seus.
- A decisão é injusta e ilegal.

Devidamente notificada, a autora contra-alegou sustentado a manutenção da sentença objecto do recurso interposto, alegando no essencial que:

- A decisão do tribunal de primeira instância não feriu nenhuma norma que seja susceptível de censura;
- a decisão resultou de prova produzida nos autos;
- as alegações do apelante não indicam a norma ofendida;
- o recurso traduz-se em manobra dilatória

Na apreciação, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula considerou nulo o depoimento de parte requerido e feito pela autora na audiência de discussão e julgamento, por entender que quem devia ter sido ouvido sobre os factos suscitados pela autora, era o réu, por isso, considerou o depoimento *contra legem*.

Relativamente à alegação do apelante sobre a inexistência de prova da união de facto, nos autos, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula considerou que a prova foi produzida com recurso a testemunhas, e resultou provado que as partes viveram em união de facto. Contudo, o mesmo não sucedeu em relação a saber se os bens aludidos foram adquiridos na constância da união de facto.

Com base nessa conclusão o Tribunal Superior de Nampula, por acórdão de 30 de Abril de 2020, julgou o recurso parcialmente procedente, anulou a decisão proferida em primeira instância e ordenou que se procedesse à produção de prova relativamente à aquisição de bens, na constância da União de Facto.

É sobre esta decisão que, inconformada, a recorrente veio interpor recurso para esta instância do Tribunal Supremo e formulou as conclusões seguintes:

- Que os quesitos 1 e 2 estão provados;
- Que foi produzida prova por testemunhas;

- Que houve interpretação errónea dos art.º 552º e 553º do CPC

Termina pedindo que o acórdão seja revogado.

Notificado o recorrido, apresentou as contra-alegações com as conclusões seguintes:

- Que o acórdão não violou quer a lei substantiva, quer a lei do processo, antes pelo contrário sanou, como legalmente lhe competia, a violação grosseira da lei do processo;
- A recorrente não conseguiu demonstrar qualquer erro de interpretação ou de aplicação da lei.
- A pretensão da recorrente é infundada.

Concluiu pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Colhidos os vistos cumpre apreciar e decidir:

O objecto e âmbito do recurso é definido pelas conclusões das alegações do recorrente.

Embora a recorrente tenha sintetizado as suas conclusões em três pontos, os dois primeiros (se os quesitos 1 e 2 estão provados e se foi produzida prova testemunhal sobre a aquisição dos bens), diz respeito à matéria de facto e sobre a qual não cabe à instância do Tribunal Supremo sindicar, senão apenas sobre a matéria de direito, conforme determinam os arts. 19 n.º 1 e 2 e 50 al. a) da lei 24/2007.

Assim a única questão a dilucidar é a respeitante à interpretação dos artigos 552º e 553º, ambos do Código de Processo Civil, concernentes à produção de prova por confissão, causada por depoimento de parte.

O art. 552º estabelece quais, e em que circunstâncias as partes processuais podem requerer a audição de parte, enquanto o 553º refere-se à parte processual que está legitimada a exigir depoimento de parte.

A recorrente na petição inicial requereu o depoimento de parte, tendo sido ela mesma ouvida na audiência de julgamento.

Foi em relação a esta audição da recorrente que o Tribunal Superior de Nampula ao apreciar o recurso interposto contra a decisão do tribunal de primeira instância, referiu que aquele depoimento foi feito *contra legem*, por ter sido a própria requerente a ser ouvida, e por essa razão considerou-o nulo.

A recorrente, na sua argumentação, entende que o Tribunal Superior de Recurso faz uma interpretação errada, porque a expressão depoimento de parte significa que o autor e o réu podem intervir directamente, quer por determinação do juiz, quer a pedido da parte.

Ora, para aferir se o Tribunal Superior de Recurso interpretou de modo errôneo as referidas normas, socorremo-nos do próprio artigo 352º do Código Civil, que estabelece que: *a prova por confissão constitui o conhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é "desfavorável e favorece a parte contrária.*

Neste contexto, é "um facto jurídico de reconhecimento de um evento ou ocorrência cujas consequências jurídicas são prejudiciais ou adversas ao confitente e cuja prova compete, em princípio à parte contrária "Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, vol.II, 2ª edição, Almedina, 2020, pág. 333.

Assim, o depoimento de parte é uma forma provocada de confissão que tem lugar, quer por iniciativa do Juiz (art.º 552 n.º1 do CPC), quer a requerimento da parte contrária (art.º 553 n.º3 do CPC).

Assim, o depoimento de partes, requerido por uma delas, visa a audição da parte contrária ou da sua comparte, mas nunca do próprio requerente, na medida em que o requerente não pode confessar um facto por ele mesmo alegado e que lhe cabe fazer prova.

O facto de a recorrente ter sido ouvida em depoimento de parte por si mesma, viola o disposto no art.º 553º n.º3 do CPC.

Em face do exposto, julgam o recurso improcedente, em consequência, mantém *in toto* o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente

Maputo, 06 de Junho de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.